

Conselho Superior Acadêmico - CONSEA	Processo: 007834/00
Assunto: Revalidação de Diploma - Direito	
Interessado: Marlene Souza A. Oliveira	
Relator(a): Zenildo Gomes da Silva	
Câmara: Graduação	Parecer 250/CGR
<p>I – Relatório:</p> <p>Marlene Souza Aranha Oliveira deu entrada ao seu processo solicitando a revalidação de Diploma referente ao curso de Direito – cursado na Bolívia – a data de encaminhamento do protocolo ao Núcleo de Ciências Sociais foi em 30.11.00. Em 04/12/2000 o Presidente da Câmara encaminhou ao Núcleo o processo nº 007834/00 com um parecer oferecendo todas as orientações de como proceder nos casos de revalidação de diplomas de aluno que cursou em Instituição estrangeira. Em 15/01/2001 o Chefe de Departamento precedeu os estudos de comparação dos conteúdos e enumerando as disciplinas que a requerente deveria cursar para a efetivação da revalidação do seu diploma. Em 08.01.2001 foram indicados os nomes para comissão, composta por Peter Elsembarthe, Sebastião Pinto e Fernando Barcelos Xavier para proceder a análise do citado processo. Em 15/01/2001 a comissão foi nomeada através de despacho que se encontra na fls. 94. O processo foi encaminhado ao professor Delson Fernando Barcelos Xavier. Aos 18 dias do mês de janeiro a comissão emitiu parecer conforme a fls.95. Nesse parecer indica que a requerente deverá cursar as seguintes disciplinas: Direito Constitucional I; Direito Constitucional II; Direito do Consumidor; Direito Civil VI; Direito Agrário; Direito Civil VII; Direito Processual Civil III; Direito Processual Civil IV; Direito Processual Penal IV; Direito Processual do Trabalho; Direito Eleitoral; Prática Trabalhista e Filosofia Geral.</p> <p>O parecer do relator de 30 de janeiro de 2001 é encaminhado ao Departamento.</p> <p>Em 21 de fevereiro o Chefe do Departamento encaminha a conclusão da comissão e o parecer final. O Diretor do NUCS encaminha em 01.03.01 à DIRCA.</p> <p>A requerente matriculou-se em Direito Agrário, Direito do Consumidor e Direito Eleitoral em 21/12/2000 – antes do resultado da comissão.</p> <p>Em 06 de dezembro de 2000 matricula-se como aluna especial nas disciplinas de Direito Agrário, Processo Penal IV e Direito do Consumidor.</p> <p>Em 08.12.2000 o Chefe de Departamento deferiu o pedido de matrícula especial.</p> <p>Em 02 de março de 2001 os alunos encaminham requerimento ao Chefe de Departamento fls.105, onde solicitam informar à DIRCA quanto à legalidade das disciplinas já matriculadas, ou seja, Direito do Consumidor, Direito Agrário e Direito Processual Penal IV e bem como a aceitação de matrícula em Direito Eleitoral – assinado Arioswaldo Alves de Freitas, Marlene Souza Aranha Oliveira, Raimundo Nonato de Souza.</p> <p>Em 16.03.2001 o Chefe de Departamento encaminha o processo com o despacho fls. 107 – “defiro o pedido, condicionando a matrícula à existência de vaga nas disciplinas requeridas...”</p> <p>Em 09 de março de 2001, Marlene Souza Aranha Oliveira encaminha ao Coordenador do Curso de Direito expediente informando-lhe que a requerente já se encontra em classe desde a primeira aula.</p> <p>Em 16.03.2001, o Chefe de Departamento encaminha à DIRCA expediente informando o seguinte “trata o presente processo de pedido de matrícula no curso especial da disciplina Direito Processual Penal IV, deferido, condicionando a matrícula à existência de vaga.</p> <p>Em 15.08.2001 o Diretor do Núcleo despachou à SECONS com o seguinte teor: “tendo em vista as dúvidas surgidas como a legalidade ou não desse processo de convalidação, solicito a essa secretaria encaminhá-lo à Câmara de Graduação para análise e parecer definitivo.</p> <p>A secretária da SECONS encaminha ao presidente em 20/08/01.</p> <p>Em anexo aparece que 01 de março de 2001, efetivou a matrícula fls.111 e fls.112 matriculada nas disciplinas Direito Constitucional I, Teoria Geral de Processos, Processo Civil IV, Direito do Trabalho III.</p> <p>Em 30/10/01 foi encaminhado o parecer do relator fls. 116 ao Núcleo.</p> <p>Em 29/01/2002 o Professor Delson emitiu parecer.</p> <p>II - Análise:</p> <p>Nota-se que o processo está cheio de confusão quanto ao seu trâmite legal. O objeto do processo é de revalidação de diploma, onde há outra salada quanto à terminologia convalidação e revalidação.</p> <p>A Lei 9.394/96 em seu artigo 48 § 2º dispõe que IES poderão, respeitando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, revalidar os diplomas expedidos por universidades estrangeiras, na forma em que estiver previsto e disciplinado em seu estatuto ou regimento. Recomendo aos conselheiros</p>	

que o termo certo para esse caso é revalidação em conformidade com o artigo citado. Quando o relator Delson Fernando Barcelos Xavier em seu parecer nas conclusões na alínea a, assim relata: "No que tange ao aspecto administrativo, não vislumbra-se no processo quaisquer irregularidades de natureza formal, estando o processo devidamente constituído de conformidade com as normas administrativas em vigor". O nobre relator não percebeu no processo o envio para a DIRCA, nem seu aprovador pelo pelo CONSEA, e autorização da matrícula. Além disso, o objeto do processo era revalidação e depois alterou para cursos especiais. Será que não constitui irregularidade?

O relator conclui: "Ante o exposto, encaminho o presente processo a Vossa Excelência, para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis, juntando ao presente a legislação de Pós-Graduação da CAPES..."

Não cabe nesse caso a legislação de Pós-Graduação pois o processo trata-se de revalidação de diploma de graduação.

O nobre relator equivocou-se quanto ao pedido de nossa comissão – fls.89 – o parecer foi de 04/12/2000, e a comissão foi constituída a partir de 18/01/2001.

O processo chegou à Secretaria dos Conselhos em 18.03.2002, o que mostra a morosidade do trâmite do processo.

Quanto ao Ofício 7.584 é de nosso conhecimento, pois houve nenhuma intenção de não revalidar o diploma, o que se notou foi o trâmite demorado e além disso Ter sido encaminhado à DIRCA sem autorização dos órgãos competentes.

Como foi citado nos dois pareceres que tratam do mesmo objeto, os dispositivos legais que amparam a revalidação de estudos – somente a revalidação se efetivará após o cumprimento das disciplinas citadas no processo.

III – Parecer:

Considerando que a requerente encontra-se prejudicada pelos direcionamentos dados ao processo;

Considerando que, embora por prazo longo, o processo se encontra instruído;

Considerando os aspectos legais que amparam a revalidação de estudos e de Diploma.

Sou de parecer que após o cumprimento das disciplinas elencadas, a requerente encaminhe à Secretaria dos Conselhos Superiores o histórico escolar para emissão do Ato Decisório de revalidação pelo Conselho Superior Acadêmico-CONSEA, para em seguida dar entrada na Diretoria de Registros Acadêmicos-DIRCA o diploma ou certificado para ser apostilada a revalidação. Fica o Departamento responsável pelo acompanhamento do desenrolar da vida acadêmica da requerente.


Zenildo Gomes da Silva

Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na 29ª Sessão, no dia 22.03.02, a Câmara aprovou o Parecer do Relator.


Zenildo Gomes da Silva

Presidente

V - Parecer da Presidência do CONSEA:

Em 25.03.02 a Presidência homologa o Parecer da Câmara.


Alberto Lins Caldas

Vice-Presidente